



02/103/2020
aprov. 09/03/2020

PREFEITURA DE PENTECOSTE

Pentecoste de novo pra você!

MENSAGEM Nº 04/2020,

de 02 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Ínclitos Pares,



Vimos mui respeitosamente, através deste, submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara, em regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, o incluso Projeto de Lei que visa reajustar o salário dos servidores públicos do Município de Pentecoste.

A referida propositura pretende repor aos servidores do município a inflação oficial do Brasil que fechou o ano de 2019 em 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento), sendo os efeitos financeiros referentes a 1º de janeiro de 2020.

O vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias será adequado ao que estabelece a Lei 13.708/2018, do Governo Federal, a qual regula o exercício profissional da referida categoria. Assim, além do aumento de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento) terão a mais 7,69% (sete vírgula sessenta e nove por cento) atingindo o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) estabelecido pela legislação supracitada.

Os servidores que integram o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ambiente de especialidade Educação, do Núcleo de Atividade Específica da Educação e aos servidores ocupantes do cargo de Assistente da Educação Infantil, terão aumento 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento) e de 8,53% (oito vírgula cinqüenta e três por cento) a mais, a fim de cumprir o estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, de 16 de julho de 2008, e alterando o art. 1º da Lei nº 871/2020 de 27 de janeiro de 2020.

Ao submeter o Projeto à soberana apreciação dessa Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade que requer a sua aprovação.

Aproveitando o ensejo para elevar protestos de estima e consideração, renovamos a manifesta vontade de que o respeito, o sentido de colaboração e o contínuo diálogo, permaneçam servindo de alicerce para o bom desenvolvimento da parcela de causa pública que nos compete.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE/CE, em 02 de março de 2020.

João Bosco P. Tabosa
JOÃO BOSCO PESSOA TABOSA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 04/2020

02 de março de 2020.



Dispõe sobre o reajuste de salário dos servidores do Município de Pentecoste.

O Prefeito Municipal de Pentecoste, Estado do Ceará, João Bosco Pessoa Tabosa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 74 inciso IX da Lei Orgânica do Município de Pentecoste. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento-base e o salário-base dos servidores públicos do Município de Pentecoste fica reajustado, a partir de 01 de janeiro de 2020, em índice único e geral, no percentual de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento), referente à revisão geral anual de que trata o inciso X, parte final, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Aos servidores públicos municipais que não obtiveram reajuste da complementação salarial judicial, por força da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal (STF), será aplicado o índice previsto no art. 1º desta Lei sobre os seus vencimentos-base e sobre aquela parcela remuneratória.

Parágrafo único. O reajuste indicado no art. 1º desta Lei não se aplica aos servidores públicos municipais que recebem, por força de determinação judicial, complementação salarial, e obtiveram, mesmo após a edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, correção vinculada ao salário mínimo.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a editar por Decreto as tabelas e matrizes salariais dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários dos diversos ambientes de especialidade, quando da aplicação dos valores corrigidos por esta Lei.

Art. 4º O artigo 1º da lei 871/2020 passa a vigorar com a seguinte redação.

“**Art. 1º** O vencimento básico dos servidores que integram o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do magistério, após a aplicação do índice de revisão geral de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento) fica reajustado em mais 8,53% (oito vírgula cinquenta e três por cento) atingindo, assim, o piso nacional de 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento).

Art. 5º O vencimento básico dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, após a aplicação do índice de revisão geral de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento) concedido no art. 1º desta Lei, fica reajustado em mais 7,69% (sete vírgula sessenta e nove por cento).

Art. 6º As despesas advindas da execução desta Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.



PREFEITURA DE
PENTECOSTE
Pentecoste de novo pra você!

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pentecoste, 02 de março de 2020.


João Bosco Pessoa Tabosa
Prefeito Municipal



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Rua Dr. Moreira Azevedo, S/N – Centro – Pentecoste - Ceará
CNPJ: 23.489.917/0001-05 - CGF: 06.920.393-8

Comissão de Orçamento e Finanças

Parecer nº 05 /2020

Parecer ao Projeto de Lei nº. 04/2020, de 02 de março de 2020 (Do Poder Executivo) – Dispõe sobre o reajuste de salário dos servidores do Município de Pentecoste.

I – Relatório

Trata-se do exame da proposição contemplada no Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o reajuste de salário dos servidores do Município de Pentecoste.

Lido na sessão Plenária, o projeto foi encaminhado para esta Comissão de Orçamento e Finanças proferir o parecer conforme o artigo 52 do Regimento Interno.

II – Análise

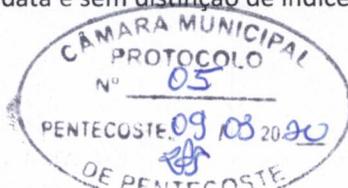
Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que estabelece a concessão de reajuste salarial aos servidores Públicos Municipais, no percentual de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento) baseando-se na inflação oficial do Brasil em 2019.

O vencimento Base dos Agentes Comunitários de saúde e os Agentes de Combate às Endemias será adequado ao que estabelece a Lei 13.708/2018, do Governo Federal, a qual regula o exercício profissional da referida categoria. Assim, além do aumento de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento) terão a mais 7,69% (sete vírgula sessenta e nove por cento).

Os servidores que integram o Plano de Cargos, Carreiras e salários do ambiente de especialidade Educação, do Núcleo de Atividade Específica da Educação e aos servidores ocupantes do cargo de Assistente da Educação Infantil, terão aumento de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento) e de 8,53% (oito vírgula cinquenta e três por cento).

Com efeito, a presente proposta versa sobre matéria de nítido interesse local, eis que se presta a normatizar aspecto da remuneração e benefícios concedidos aos servidores públicos municipais, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pentecoste.

Ademais, a propositura visa dar cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, na forma prevista no artigo 1º da Lei nº 13.303/02. Nos termos do dispositivo constitucional “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.





Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Rua Dr. Moreira Azevedo, S/N – Centro – Pentecoste - Ceará
CNPJ: 23.489.917/0001-05 - CGF: 06.920.393-8

O Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vício capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da República nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Município, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é da competência do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeitados os dispositivos legais.

Entendemos, que pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, a iniciativa de referido Projeto está dentro da competência atribuída ao Poder Executivo Municipal.

Desta feita, o Projeto não contém nenhum vício legal ou constitucional, conseqüentemente, o presente projeto não esbarra nos ditames constitucionais.

III – Voto

Vale ler o seguinte texto, retirado da internet.

“Foco de debates e promessas governamentais, o salário mínimo foi instituído no Brasil na década de 30, através da Lei nº 185/36 e do Decreto-Lei 399/38, com a finalidade primordial de garantir condições mínimas de existência aos trabalhadores e suas famílias, estabelecendo o valor mínimo devido ao trabalhador em contraprestação aos serviços desenvolvidos.

Visando este propósito, o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, garantiu aos trabalhadores urbanos e rurais um “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

A Constituição Federal o garantiu, mas o Brasil, não!

É certo que a política de reajuste e valorização do salário mínimo jamais conseguiu garantir, de modo satisfatório e eficiente, o atendimento das necessidades vitais básicas e a sobrevivência digna do cidadão trabalhador e de sua família.

Não nos cabe aqui indagar se o governo “X” conseguiu reajustar o salário mínimo acima da inflação ou se o governo “Y” acompanhou o crescimento do PIB. O fato é que, mesmo com todos os



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Rua Dr. Moreira Azevedo, S/N – Centro – Pentecoste - Ceará
CNPJ: 23.489.917/0001-05 - CGF: 06.920.393-8

supostos reajustes e benefícios garantidos pelos governos, o salário mínimo brasileiro ainda não consegue suprir o que determina a Constituição Federal.

Não tem o Estado Brasileiro, a bem da verdade, realizado de modo perfeito o programa social assumido na ordem jurídica, desrespeitando, assim, a Constituição e ofendendo direitos que nela se fundam, impedindo, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.

E o trabalhador brasileiro continua “matando um leão por dia”; continua dando seu “jeitinho”, “empurrando com a barriga” e se adaptando às situações, sendo o protagonista dos malabarismos do circo da vida.”

Além disso, o Projeto de Lei encontra-se em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais. Sendo assim, ante o exposto, no que nos compete analisar, somos favoráveis à aprovação do **Projeto de Lei do Executivo Municipal**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pentecoste, 06 de março de 2020.

Relator Joaquim Rodrigues/Kinzim



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Rua Dr. Moreira Azevedo, S/N – Centro – Pentecoste - Ceará

CNPJ: 23.489.917/0001-05 - CGF: 06.920.393-8

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

A Comissão de Orçamento e Finanças em sessão realizada dia 06 de março de 2020, aprovou o parecer do relator, Vereador Joaquim Rodrigues/Kinzim, FAVORÁVEL ao Projeto de Lei em epígrafe.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores JOAQUIM RODRIGUES (KINZIM), HAILTON CASTRO e ZEZIM XAVIER.

Sala das Comissões, 06 de março de 2020.

Presidente da Comissão e Relator

Vereadores:

Zeim Xavier

Hailton Castro